



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079039-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Ilhabela, em que é agravante CONCEIÇÃO APARECIDA FORTIN, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45390 – Digital
AGRV.Nº: 2079039-41.2025.8.26.0000
COMARCA: Ilhabela (1ª Vara Cível)
AGTE. : Conceição Aparecida Fortin
AGDO. : “Banco Bradesco S.A.”

Justiça gratuita – “Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória” - Possibilidade de se indeferir o pleito de justiça gratuita quando controversos os elementos dos autos no que tange à alegada necessidade - Impossibilidade de se admitir que a agravante faça jus ao benefício – Extratos bancários apresentados pela agravante que revelam intensa movimentação financeira, com diversos créditos via Pix de valores expressivos – Agravante que não cumpriu a contento a determinação do juízo de origem para que apresentasse documentos visando à análise do pedido de justiça gratuita - Concessão do benefício à agravante que não se legitima – Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em “ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória” (fl. 1 dos autos principais), de rito comum, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante (fl. 2 dos autos principais), ao abrigo dessa fundamentação:

“(…) malgrado declaração de pobreza, a presunção legal dela decorrente não prevalece ante a ausência de comprovação real de salário ou rendimento mensal, considerando que apesar de receber benefício previdenciário é possível verificar na inicial que a autora exerce profissão de fisioterapeuta, o que é ratificado pelo extrato bancário às fls. 36/39 [dos autos principais], em que é possível ver diversos recebimentos de Pix de pessoas diversas, tudo a revelar situação financeira incompatível com a benesse, mormente à falta de provas de despesas para o sustento próprio ou familiar em extensão que subtraia folga para litigar, pagando custas, despesas e honorários advocatícios” (fl. 68 dos autos principais).

Sustenta a agravante, autora da aludida ação, em síntese, que: a simples declaração de insuficiência financeira basta para a concessão da justiça gratuita; recebe benefício previdenciário de apenas um salário-mínimo; a decisão hostilizada afronta o art. 98 do atual CPC, arts. 4º e 5º da Lei nº 1.060/1950, bem como o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; deve ser deferida a gratuidade processual por ela pleiteada (fls. 4/9).

Não foi intimado o banco agravado para responder ao recurso,

visto que não estava ele representado, processualmente, nos autos principais.

É o relatório.

2. Não merece prosperar o reclamo manifestado pela agravante.

Explicando:

2.1. É possível indeferir-se o pleito de justiça gratuita quando controversos os elementos dos autos no que tange à alegada necessidade.

Acerca desse assunto, elucidam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY que:

“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo 'pobreza', deferindo ou não o benefício” (“Código de processo civil comentado”, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 7 ao art. 99 do atual CPC, p. 522) (grifo não original).

Na mesma esteira houve pronunciamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Processual civil. Assistência judiciária gratuita. Situação econômica verificada na origem. Revisão. Exame de matéria de fato. Súmulas 7 e 83 do STJ.

1. O Tribunal 'a quo', procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo.

2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é

relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício.

Agravo regimental improvido” (AgRg no AREsp nº 769.514-SP, registro nº 2015/0213559-4, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. em 15.12.2015, DJe de 2.2.2016) (grifo não original).

2.2. No caso em tela, não há como se admitir que a agravante, a qual se qualifica como “fisioterapeuta” (fl. 1 dos autos principais), faça jus ao favor legal almejado.

Embora a agravante afirme que percebe benefício previdenciário de apenas um salário-mínimo (fl. 7), há indícios nos autos de que os seus rendimentos não se restringem a tal verba.

Isso porque os extratos bancários apresentados, referentes à conta mantida pela agravante no “Banco Bradesco”, revelam intensa movimentação financeira com diversos créditos via Pix de valores expressivos (fls. 36/39 dos autos principais).

Para se ter uma ideia, em um único dia (24.12.2024), foram creditados na referida conta da agravante, via pix, os valores de R\$ 1.000,00, R\$ 800,00, R\$ 1.800,00, R\$ 525,00 e R\$ 1.800,00 (fl. 36 dos autos principais).

Constam desses extratos também, débito relativo ao “Sem Parar” no valor de R\$ 389,40, o que indica a propriedade de veículo, além de diversas transferências via Pix realizadas pela agravante para ela mesma (fl. 37 dos autos principais), o que demonstra que possui outra conta bancária, tendo-se omitido de apresentar os respectivos extratos, o que milita em seu desfavor.

Ademais, a agravante não cumpriu a contento a determinação do juízo de origem para que apresentasse documentos visando a análise do pedido de justiça gratuita, tais como os extratos bancários de todas as contas de sua titularidade e declaração de imposto de renda (fl. 48 dos autos principais).

Aliás, a agravante afirmou que é isenta da declaração de imposto de renda (fl. 54 dos autos principais), tendo apresentado o “comprovante de situação cadastral no CPF”, emitido pela Receita Federal, do qual consta “situação cadastral regular” (fl. 58 dos autos principais).

Ocorre que, em uma rápida consulta no “site” da Receita Federal com os dados da agravante, foi possível apurar que ela apresentou declaração de imposto de renda no tocante aos exercícios pesquisados, isto é, 2022, 2023 e 2024.

Ora, a gratuidade processual se destina aos verdadeiramente necessitados, ou seja, àqueles que não têm meios de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o mínimo existencial, o que não ocorre na espécie.

Logo, não se legitima a concessão da justiça gratuita à agravante.

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão impugnada (fl. 68 dos autos principais).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator